



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000419044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197014-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MÔNICA MARIA MACEDO COELHO DOS SANTOS e MARCELLA MARIA DE MACEDO, é embargado AGRO EMPREENDIMENTOS VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2197014-21.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Mônica Maria Macedo Coelho dos Santos e Marcella Maria de Macedo

Embargado: Agro Empreendimentos Vitória Régia Ltda

MM. Juiz de Direito: Fernando Antonio Tasso

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 15ª Vara Cível

Voto nº 5998

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelas Agravantes contra o Acórdão que negou provimento ao recurso por elas interposto, mantendo a responsabilidade pelo atraso na lavratura da escritura o valor da multa cominatória fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelas Embargantes quanto à suposta omissão ao usufruto como direito real das Embargantes; à suposta omissão quanto à aplicabilidade do art. 476 do CC e, à contradição a respeito de o acórdão embargado ter supostamente atestado a ausência de previsão de cláusula de usufruto no título judicial e depois alegadamente ressaltar que havia cláusula nesse sentido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un.,
Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mônica Maria Macedo Coelho dos Santos e Outra contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento por elas interposto.

Insurgem-se as Embargantes, aduzindo contradição e omissão a serem sanados e sustentando a necessidade de modificação do julgado.

Contrarrazões da Embargada pelo não acolhimento dos Embargos às e-fls. 9/16.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente, que foi expressamente apontado pelas Embargantes.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Aduzem as Embargantes em primeiro lugar, um “ponto de contradição” no acórdão embargado, consistente em alegada contradição por ter sido afirmada a *“ausência de previsão da cláusula de reserva de usufruto no título executivo judicial, e segundo pela ausência no mesmo título da cláusula de acréscimo”* (e-fls. 2).

Também afirmam as Embargantes, no item 7 das razões (e-fls. 3) que:

“Tal contradição fica ainda mais evidenciada, na medida que se apura que a escritura pública de compra e venda da NUA PROPRIEDADE foi lavrada e firmada pelas partes litigantes, incluindo a própria Embargada, COM ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE USUFRUTO. Se a negativa em anuir pela Agravada realmente fosse correta, por qual razão a escritura pública do referido título executivo judicial foi lavrada com tal cláusula estipulando o usufruto vitalício em favor das Agravantes, aqui Embargantes.” (grifo no original).

Esclareço não haver contradição alguma, pois, ao contrário do que foi afirmado pelas Embargante, não há, no acórdão recorrido, a afirmação de *“ausência de previsão da cláusula de reserva de usufruto no título executivo judicial”*.

O que restou bem consignado às e-fls. 68 do acórdão embargado e repetido pelas Embargantes às e-fls. 2, é que *“o título judicial em execução nada expressa quanto à cláusula de reserva de usufruto”*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(destacou-se).

Isso não quer dizer que o título não prevê cláusula de usufruto, mas sim que não expressa nada em relação a tal cláusula, não a excepciona, não a complementa, não faz ressalva alguma quanto à tal cláusula de usufruto.

Vale dizer, onde o título nada expressa, não caberia às Embargantes expressarem, como pretenderam, ao incluir cláusula de acréscimo na escritura, fato que levou à negativa de anuência, com razão, por parte da Embargada.

A única contradição que pode ter ocorrido é na interpretação errônea que as Embargantes fizeram do texto do acórdão.

Em segundo lugar, apontam as Embargantes que o acórdão embargado teria incorrido “**em ponto de omissão**, na medida que olvidou-se do fato de que a constituição da reserva do usufruto dos bens imóveis (...), trata-se de **direito real das Embargantes**, que não interfere ou implica em descumprimento da obrigação da lavratura da escritura de venda e compra da nua propriedade dos aludidos imóveis, em atendimento da determinação imposta por esse Juízo ou mesmo em prejuízos à Embargada, **que inclusive assinou referida escritura pública com estipulação expressa de cláusula de reserva de usufruto.**” (e-fls. 3 – grifo no original).

Não há determinação clara sobre o aludido “ponto de omissão”, mas esclareço que, de fato, o direito de usufruto é direito real e, logicamente poderia ter sido reservado, como de fato foi.

Ao que parece, até agora as Embargantes não entenderam que a Embargada poderia se opor à cláusula de acréscimo, que em nada se confunde com a cláusula de usufruto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a ser sanada, pois não há omissão, que sequer foi apontada com clareza pelas Embargantes.

Por fim, outro “ponto de omissão” apontado no item 10, às e-fls. 4/5, diz respeito à ausência de pronunciamento do órgão julgador acerca da incidência do quanto disposto no art. 476 do Código Civil.

Constou expressamente no acórdão embargado que:

“A Agravada, como ficou claro, não atrasou qualquer medida, apenas se opondo a cláusula de acréscimo que não constou do título, configurando a justa causa.” (e-fls. 69).

Como se pode notar, ao reconhecer o acórdão, expressamente o direito da Agravada em não aceitar a cláusula de acréscimo e, desta feita em não ser ela inadimplente, por corolário lógico, inaplicável a exceção do contrato não cumprido oposto pelas Embargantes.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões das Embargantes, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que *“A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa”* (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora